

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

MARCELO NEGRI SOARES

VALTER MOURA DO CARMO

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo; Marcelo Negri Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O direito vive profunda transformações, sobretudo com a preocupação com o mundo pós pandemia. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam

em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área dos Direitos Humanos e Fundamentais, reinsserindo novas abordagens com foco na solução para os atuais problemas.

O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NAS JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE: MUDANÇAS DE PARADIGMA ACERCA DO BLOQUEIO DE VERBAS PARA FINS DE CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS

Gabriela Farias de Farias

Resumo

INTRODUÇÃO

O direito à saúde está disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e garante a todos o acesso pleno às políticas públicas promoção, proteção e recuperação, ao mesmo passo em que a define como dever do Estado. Por visar o bem estar social, o texto constitucional tratou de conceder caráter universal tanto ao atendimento quanto ao alcance do direito à saúde, compatibilizando-o às políticas públicas e econômicas previstas pelo Estado.

Desta forma, criou-se o Sistema Único de Saúde – SUS para atender às demandas de saúde e concretizar os atendimentos. Em virtude do caráter universal da cobertura do sistema, e tendo em vista ser a população brasileira constituída por pouco mais de 210 milhões de pessoas, a administração pública não consegue atender às necessidades individuais de seus administrados.

Quando não há alcance do SUS, o judiciário é acionado pelos cidadãos a fim de coagir o Estado a prestar assistência à saúde em cada caso específico. Tamanha procura causou desorganização interna do poder judiciário, que não desfrutava de conhecimento técnico para lidar com a judicialização da saúde. Assim, os tribunais vêm interpretando o direito fundamental à saúde como um direito absoluto, ignorando normas de direito financeiro, administrativos, e a legislação do SUS.

Os dados do Painel Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ apontam que no corrente ano de 2019 foram ajuizadas 273.908 novas demandas que versam sobre saúde no Brasil. Dentre estas, 45,07% são demandas de pleito de fornecimento de medicamentos, totalizando 123.448 novas ações sobre o tema.

Neste contexto, o bloqueio de verbas públicas, que é admitido pela legislação brasileira como medida excepcional de coerção ao Estado em ação de obrigação de pagar, passou a ser aplicado como regra nas ações de saúde.

O CNJ, ciente deste cenário, adotou medidas para orientar decisões de magistrados e julgadores, e qualificar o ambiente jurídico para trabalhar com a questão. Diante disto, foram

realizadas as Jornadas de Direito da Saúde, que discutiram acerca de diversos assuntos da saúde, dentre os quais se destaca como objeto deste estudo o bloqueio de verbas públicas para fins de fornecimento de medicamentos pelo Estado.

Por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, com ênfase no estudo exploratório das jurisprudências dos tribunais superiores. utilizando-se do método dedutivo, a pesquisa foi dividida em três partes.

Destaca que atualmente, os tribunais superiores firmaram posicionamento diametralmente opostos. Há nas decisões prolatadas a sobreposição absoluta do direito a saúde sobre quaisquer legislação estatal que estabelece procedimentos e limitações econômicos e técnicas, o que causa desequilíbrio orçamentário e desordem institucional e administrativa no SUS.

Na primeira parte, discorre acerca do papel exercido pelo CNJ, e de que modo atuou na qualificação do poder judiciário para o enfrentamento das questões trazidas com a judicialização da saúde. Analisa a relevância das Jornadas de direito da saúde, quais os seus objetivos e como influenciam os posicionamentos dos magistrados dos tribunais superiores.

Na segunda parte, o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva é abordado sob o enfoque dos enunciados aprovados, afim de demonstrar que as jornadas acabaram por prejudicar a gestão do SUS e o orçamento público destinado a esse fim, a medida em que acompanham o posicionamento jurisprudencial do STF e STJ.

Por fim, aborda inconstitucionalidade do bloqueio de verbas públicas, o modo como os tribunais o vem aplicando e as consequências desastrosas causadas à manutenção do SUS e à garantia ao direito à saúde.

PROBLEMA DE PESQUISA

O CNJ, ao acompanhar a mudança de entendimento dos tribunais superiores e recomendar o bloqueio de verbas públicas pra fins de concessão de medicamentos, otimizou ou prejudicou a prestação jurisdicional à saúde?

OBJETIVO

Demonstrar de que modo a mudança de entendimento e de recomendações do CNJ acerca do deferimento do bloqueio de verbas públicas para concessão de remédios impactou a prestação jurisdicional.

METODOLOGIA

A pesquisa é do tipo teórica, construída a partir de abordagem qualitativa, colhida em fontes bibliográficas e jurisprudenciais, utilizando-se do método indutivo.

RESULTADOS

A crescente judicialização da saúde é fator de risco para o bom funcionamento do poder judiciário, tanto quantitativamente pela sobrecarga de demandas, quanto qualitativamente pela falta de conhecimento técnico das decisões prolatadas nos casos da saúde. Como visto, as ações de saúde são complexas por abrangerem diversos temas que requerem conhecimento da acerca da realidade do Sistema Único de Saúde, do qual carecem os magistrados.

O CNJ, como guardião administrativo do poder judiciário, buscou através das Jornadas de Direito da Saúde conciliar os interesses dos diversos grupos de atuação envolvidos, e buscar soluções que tornassem para a questão que fossem viáveis a todos. Não foi este o resultado.

Ao invés de fomentar o diálogo entre os poderes executivos, os enunciados aprovados nas jornadas oneraram e prejudicaram os gestores da saúde. Mas não só. Trouxeram prejuízos especialmente aos detentores do direito à saúde. A adoção do bloqueio de verbas como medida preferencial para compelir o Estado a executar foi uma falha do CNJ, que acabou por ratificar o entendimento equivocado dos tribunais superiores.

O bloqueio de verbas públicas para fornecimento de medicamentos pelo Estado é medida que contraria o texto constitucional e a legislação infraconstitucional de direito administrativo e financeiro, além de resultar na desorganização da gestão do SUS. Não é ao acaso que existem procedimentos e normas internas do sistema, que objetivam guiar o planejamento logístico e orçamentário do gestor; desrespeitá-los é dar início a insustentabilidade do SUS.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça, Judicialização da saúde, Jornadas de direito da saúde, Bloqueio de verbas

Referências

BRASIL. Presidente da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de novembro de 2019.

CNJ. Enunciados das Jornadas de direito da saúde, de 16 de março de 2019. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp_content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/96b5b10aec7e5954fcc1978473e4cd80.pdf. Acesso em 26 nov. 2019.

CNJ. Painel Justiça em números. 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 26 nov. 2019.

CNJ. Portaria n. 650, de 20 de novembro de 2009. Cria grupo de trabalho para estudo e proposta de medidas concretas e normativas para as demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/695>. Acesso em: 26 de novembro 2019.

CNJ. Recomendação n. 31, de 31 de março de 2010. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877>. Acesso em 26 de novembro 2019.

MACHADO, Mariana Michels Ouriques. A possibilidade de determinação de sequestro de verbas como garantia de cumprimento de decisão judicial que compele o ente público ao fornecimento de medicamentos. Disponível em <https://revista.esmesc.org.br/article/download>. Acesso em 15 out. 2019.

_____. Presidente da República. Decreto Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei orgânica da saúde. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em 25 de novembro de 2019.

_____.Presidente da República. Decreto Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25 de novembro de 2019.

SCHULZE, Clênio Jair. Números atualizados da judicialização da saúde no Brasil. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/numeros-atualizados-da-judicializacao-da-saude-no-brasil-por-clenio-jair-schulze>. Acesso em 02.11.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1069810 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23.10.2013, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 06.11.2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsprepetitivos=JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETITIVOS%22&processo=1069810&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 27 de novembro de 2019.